



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 205/2008

Divulgação: Terça-feira, 04 de novembro de 2008. Publicação: Quarta-feira, 05 de novembro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	04
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Execução.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	06
Auditoria da 8ª CJM.....	06

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 153/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos Nº 153/2008
Distribuição Extraordinária, em 03 de novembro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 17:58 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº: 2008.01.034579-5 / PA

PACIENTE(S): JOSÉ COSME FRANCO FERREIRA, 1º Sgt Mar, respondendo ao Processo nº 27/08-2, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo e do representante do "Parquet" das Armas junto à aludida Auditoria, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento da Ação Penal.

IMPETRANTE(S): Dr. Marcos Aurélio da Cunha Pinheiro.
RELATOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:59 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2008
Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 154/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos Nº 154/2008
Distribuição Extraordinária, em 03 de novembro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 18:49 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Mandado de Segurança

Nº: 2008.01.000717-2 / DF

IMPETRANTE(S): MAX MULLER SANTOS DE ABREU, ex-SD-RC FN, impetra o presente "mandamus" contra ato da CC Mar Daise, do Centro de Instrução e Adestramento de Brasília-CIAB, que o excluiu do curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, requerendo, liminarmente, que seja reintegrado no referido curso.

ADVOGADA: Dra. Márcia Aparecida Teixeira.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:50 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2008
Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 79ª SESSÃO DE JULGAMENTO,
EM 30 DE OUTUBRO DE 2008 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Presentes os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes e José Américo dos Santos.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Flávio de Oliveira Lencastre e Olympio Pereira da Silva Junior.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, saudou os integrantes do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Rondônia que, acompanhados dos Coordenadores David Alves Moreira e Bernardo Augusto Galindo Coutinho, se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO registrou que proferiu palestra no Rotary Club do Brasil, Rio de Janeiro, no último dia 29.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050892-9 - PE

Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de CÍCERO ROMÃO SOARES DOS ANJOS, Civil, do crime previsto no art. 248, caput, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 07/12/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para manter a Sentença absolutória, alterando-lhe porém o seu fundamento para o da alínea "b" do art. 439 do CPPM. Os Ministros ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO davam provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença, condenar o Civil CÍCERO ROMÃO SOARES DOS ANJOS à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 248 do CPM, concediam-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM, nas condições estabelecidas no art. 626, exceto a alínea "a", do CPPM, delegando ao Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM a presidência da audiência admonitória, nos termos do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense. O Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES fará declaração de voto. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra, o Dr. José Garcia de Freitas Júnior, Vice-Procurador-Geral da

Justiça Militar, que divergiu do Parecer ministerial emitido nos autos, manifestando-se pelo improvimento do Apelo ministerial e manutenção da absolvição do Apelado; e pela Defesa, a Dra. Angela Maria Amaral da Silva que foi consultada quanto ao interesse em sobrestar o julgamento, na forma do art. 75, § 3º do RISTM, tendo se manifestado pelo prosseguimento do feito, produzindo, na seqüência, sua sustentação oral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.000715-6 - RJ

Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. IMPETRANTE: O Ministério Público Militar impetra o presente mandamus contra ato omissivo do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, uma vez que, até à presente data, o aludido magistrado não se pronunciou sobre a Denúncia oferecida em 24/07/2008, lastreada no APF nº 76/08, em desfavor do 2º Sgt Aer MARCOS VALÉRIO DE ALMEIDA, requerendo, liminarmente, a suspensão da diligência promovida antes da apreciação da peça vestibular. No mérito, pede a concessão da segurança para determinar ao Magistrado que se manifeste sobre a Denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a Segurança para determinar que o Magistrado, de imediato, se pronuncie a respeito da Denúncia ofertada pelo Ministério Público Militar, recebendo-a ou rejeitando-a. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007552-1 - CE

Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM, de 10/06/2008, proferida nos autos do IPM nº 08/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra RONALDO PINHEIRO GONÇALVES, Cel Ex RRm, como incurso no art. 310, parágrafo único, c/c o art. 53, § 2º, inciso I; PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA e WALTER FREIRE TELES, Civis, como incurso no art. 310, parágrafo único, tudo do CPM. Adv. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público da União.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso ministerial, para manter inalterada a Decisão do Juiz-Auditor Substituto às fls 239, que rejeitou a Denúncia e determinou o arquivamento dos autos. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007543-2 - RJ

Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/05/2008, proferida nos autos do IPM nº 26/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra CARLOS ALBERTO BARRETO FONTOURA, 2º Sgt Ex, FILIPE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, Cb Ex, e LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, ex-Sd Ex, como incurso nos arts. 240, §§ 1º, 3º e 5º, e 251, § 1º, inciso I, c/c o art. 53, § 1º, tudo do CPM. Adv. Dr. Bruno Ocampo Menna Barreto, Defensor Dativo.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o 2º Sgt Ex CARLOS ALBERTO BARRETO FONTOURA, o Cb Ex FILIPE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, e ex-Sd Ex LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negava provimento ao Recurso e mantinha inalterada a Decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos e fará declaração de voto. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES

SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050793-2 - PE

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex ROBERTO OLIVEIRA COSTA, do crime previsto no art. 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/09/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença, condenar o Sd Ex ROBERTO OLIVEIRA COSTA à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, transformada em prisão, ex vi do art. 59, todos do CPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha inalterada a Sentença recorrida e fará voto vencido. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050652-7 - RS

Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Cb Ex TIERLES ANDRÉ RIBEIRO, dos crimes previstos, por duas vezes, nos arts. 175 e 209, c/c o art. 175, parágrafo único, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 05/06/2007. Adv. Dr. Fabiano Caetano Prestes, Defensor Público da União.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença a quo, condenar o ex-Cb Ex TIERLES ANDRÉ RIBEIRO à pena de 01 ano de reclusão como incurso, por duas vezes, no art. 175, parágrafo único, c/c o art. 209, ambos do CPM, concedendo-lhe sursis pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84, da Lei Penal Militar, com as condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", delegando ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM a realização da audiência admonitória, a teor do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense, fixando-lhe o regime aberto para o eventual início do cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, c/c o art. 110, da Lei nº 7.210/84. E, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do Apelado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VII, § 3º e 133, todos do CPM.

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051047-0 - PR

Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: ROBSON CARLOS DE SOUZA MACHADO, Cb Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 08/05/2008. Adv. Dra. Olinda Vicente Moreira, Defensora Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.051026-5 - RJ

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de GEOVANE FERREIRA CAMPOS, ex-Cb Ex, dos crimes previstos nos arts. 163, 298 e 223, parágrafo único, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de

29/02/2008. Advs. Drs. Vanessa de Novaes Parrilha e José Mauricio F. dos Santos.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Apelo para, reformando a Sentença a quo, condenar o ex-Cb Ex GEOVANE FERREIRA CAMPOS à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 298 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, com fulcro no art. 84 do mesmo Código, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", acrescidas da obrigatoriedade de apresentação trimestral perante o Juízo de execução, designando-se o Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM a realização da audiência admonitória, ex vi do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, se for o caso, e alterar a fundamentação da absolvição dos crimes previstos nos arts. 163 e 223, parágrafo único, ambos do CPM, para o da alínea "b" do art. 439 do CPPM.

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050966-8 - RJ

Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de RAPHAEL ALVES ARRUDA, MN, do crime previsto no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, todos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/02/2008. Adv. Dr. Jesimiel Rodrigues da Silva.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença recorrida, condenar o MN RAPHAEL ALVES ARRUDA à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, convertida em prisão, na forma do art. 59, tudo do CPM, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. E, de ofício, declarou extinta a punibilidade do Apelado, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e § 1º, 129 e 133, todos do CPM.

A Sessão foi encerrada às 18h05.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2008.01.051059-1 (CAM/JAL) 3aAUD3aCJM proc 00013/07-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 2 - Apelação (FO) - 2007.01.050831-7 (JCF/MAL) AUD6aCJM proc 00016/06-8 Adv JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
- 3 - Apelação (FE) - 2008.01.050924-2 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00531/07-8 Adv JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA
- 4 - Apelação (FO) - 2008.01.050850-3 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00027/07-2 Adv FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS
- 5 - Apelação (FO) - 2007.01.050639-0 (OPS/MAL) 2aAUD2aCJM proc 00003/06-8 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 6 - Apelação (FE) - 2008.01.050886-6 (MAL/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00511/07-8 Adv LUIS ADRIANI MARQUES
- 7 - Apelação (FE) - 2007.01.050828-9 (MAL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00538/07-2 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 8 - Apelação (FO) - 2007.01.050598-9 (AID/CAM) AUD11aCJM proc 00026/05-7 Adv HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA
- 9 - Apelação (FO) - 2008.01.050954-2 (MAL/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00031/07-1 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 10 - Apelação (FO) - 2008.01.050992-5 (CAM/AID) AUD8aCJM proc 00032/06-0 Adv JORGE MOTA LIMA
- 11 - Apelação (FO) - 2008.01.050903-8 (OPS/MAL) 1aAUD2aCJM proc 00017/07-9 Adv IEDA RIBEIRO DE SOUZA
- 12 - Apelação (FO) - 2008.01.050923-2 (OPS/FJF) 3aAUD1aCJM proc

00050/07-1 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
 13 - Apelação (FO) - 2008.01.050880-5 (MAL/OPS) AUD8aCJM proc
 00003/07-8 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
 14 - Apelação (FE) - 2008.01.051036-4 (JAL/CAM) AUD5aCJM proc
 00509/07-4 Adv's ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e VICTOR
 HUGO BRASIL
 15 - Apelação (FO) - 2008.01.051098-2 (JCF/SEC) 1aAUD2aCJM proc
 00005/08-9 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 16 - Apelação (FO) - 2008.01.050868-6 (WOB/MEG) AUD9aCJM proc
 00014/07-8 Adv's DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e JAIR SOARES
 JÚNIOR
 17 - Apelação (FO) - 2008.01.050882-1 (RQM/MEG) 3aAUD1aCJM
 proc 00051/07-8 Advª LUCIA MARIA LOBO
 18 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007525-4 (JCF) AUD5aCJM inq
 000045/07 Adv's ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANTONIO CÉSAR
 MONDIN ZICA e CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN
 19 - Apelação (FO) - 2008.01.050939-9 (FJF/JCF) 2aAUD2aCJM proc
 00017/07-7 Adv EDSON FRANCISCO MARTIM
 20 - Habeas Corpus - 2008.01.034553-1 (RAS) 2aAUD1aCJM proc
 00027/08-0 Adv LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA
 21 - Apelação (FO) - 2008.01.051010-9 (OPS/JAS) 2aAUD2aCJM proc
 00032/06-8 Adv DALILA DA ROCHA SILVA
 22 - Apelação (FO) - 2008.02.049721-8 (JCF/SEC) EMBFO
 2005.01.049721-1 Adv ELZANO ANTONIO BRAUN
 23 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE
 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE
 LIMA
 24 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv
 BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
 25 - Apelação (FO) - 2007.01.050803-1 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc
 00047/05-6 Adv's MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e
 NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
 26 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.002013-0 (WOB) 2aAUD1aCJM
 inq 000573/08
 27 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.002015-7 (JAS) AUD8aCJM inq
 000318/92 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
 28 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007575-0 (JAS) AUD8aCJM inq
 000028/07 Adv IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA
 29 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.002014-9 (FJF) 2aAUD1aCJM
 proc 00522/08-0 Adv NEIDE MENEZES AMARAL
 30 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007548-3 (OPS) AUD9aCJM proc
 00056/06-4 Adv RODRIGO INFRAN
 31 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007568-8 (WOB) 1aAUD2aCJM
 proc 00013/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 32 - Apelação (FO) - 2008.01.051105-9 (RQM/CAM) 2aAUD2aCJM
 proc 00003/08-4 Adv JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
 33 - Embargos (FO) - 2006.01.050047-6 (RAS/JCF) 2aAUD3aCJM proc
 00028/04-9 Adv's AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI e JOSÉ LUIZ
 BORGES GERMANO DA SILVA
 34 - Apelação (FO) - 2008.01.050897-0 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc
 00002/05-0 Adv's CARLOS ALBERTO GOMES, DANILO DE
 ALMEIDA MARTINS, HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e
 JOÃO GOMES PEREIRA

(Ata aprovada em 04/11/2008)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 153/2008

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2008.01.001994-7 / PR

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
 Requerente: MARCOS BASÍLIO XAVIER DE SOUZA
 Advogados: FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050826-0 / RS

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUMARÃES TEIXEIRA
 ROCHA

Revisor: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Apelante: JULIANO PORTO BONILHA

Advogado: ROBSON DE SOUZA, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

Brasília/DF, 04 de novembro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 2007.01.050632-4 - PA

RELATOR Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO
 DOMINGUES. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA
 JUNIOR. APELANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 JUNIOR, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso
 no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA:
 A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM,
 de 24/04/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior,
 Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta
 de condição de procedibilidade argüida. Em seguida, o Tribunal, por
 unanimidade, preliminarmente, de ofício, declarou a extinção da
 punibilidade do crime imputado ao Sd Ex PAULO ROBERTO DE
 OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva
 superveniente à Sentença condenatória, com fulcro no art. 123, inciso IV,
 c/c os arts. 125, inciso VII e seu § 1º, 129 e 133, todos do CPM. (Sessão
 de 07/08/2008).

EMENTA: Apelação. Falta de condição de procedibilidade. Preliminar
 rejeitada. Prescrição. Preliminar acolhida.

Preliminar de falta de condição de procedibilidade suscitada pela
 Defensoria Pública da União durante o julgamento, em face de situação
 de arrimo do Réu, adquirida após sua incorporação à respectiva Força, e
 não suscitada pelo réu como razão para sua desincorporação.

Preliminar rejeitada, decisão unânime.

Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena
 em concreto retroativa à sentença condenatória; matéria de ordem
 pública que deve ser declarada de ofício.

Acolhida preliminar de prescrição suscitada, de ofício, pelo Relator.

Decisão unânime.

Brasília, 4 de novembro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

DESPACHOS E DECISÕES**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034537-0 - RS**

Relator: Alte. Esq. MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
 Paciente: CLÍSTENES MELGAR MONTIEL, Sd. Ex., preso preventivamente, respondendo ao Processo nº 11/08-1, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. Impetrante: Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

DECISÃO

O Sd. Ex. Clístenes Melgar Montiel, preso, preventivamente, desde o dia 18.07.2008, por determinação do Conselho Permanente e Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, tem impetrado em seu favor pelo Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União, pedido de habeas corpus, com liminar, para que o paciente seja posto em liberdade.

Alega o impetrante, às fls. 02/14, que o Sd. Clístenes foi preso em flagrante por porte de substância entorpecente no interior do aquartelamento (12º Regimento de Cavalaria Mecanizado).

Requerida a liberdade provisória do paciente o pedido foi negado por decisão do Juiz-Auditor daquele Juízo, de 23/07/2008, com fundamento na violação dos preceitos da hierarquia e disciplina, e inobservância dos arts. 254 e 255, alínea "e", do CPPM.

Sustenta que a prisão anterior ao trânsito em julgado não é regra, é medida excepcional, só aplicável nos termos da lei e da Constituição Federal, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Considera a manutenção da prisão ilegal, por não se encontrarem presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva e por tal prisão representar uma afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e se mostra incabível diante do quantum da pena prevista para o delito do art. 290 do CPM, que, por não ultrapassar a dois anos está sujeita ao benefício da suspensão condicional da pena.

Em amparo ao pedido ressalta a primariedade do paciente, e lembra estar o mesmo identificado, reside no distrito da culpa com estabilidade e o fato de haver sido autuado em flagrante portando substância entorpecente não o torna, de imediato, uma ameaça à sociedade, tampouco revela periculosidade.

Requer o impetrante, liminarmente, a imediata soltura do paciente, no mérito a confirmação da ordem.

A petição veio acompanhada dos documentos de fls.15/28.

Reservei-me para apreciar a liminar com a vinda das informações solicitadas à autoridade dita coatora (fl. 30 verso), agora, acostadas às fls. 64/65 e 68/79.

Relatado, decido:

Segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora o paciente já se encontra em liberdade desde 06 de agosto de 2008, haja vista o julgamento do processo.

Ressalta aquela autoridade a existência nos autos de "(...) documento firmado em cartório em que outro soldado do efetivo do 12º RCMec assumiu a propriedade da droga e declarou que, ao emprestar a calça ao réu MONTIEL, nada informou a este a cerca da presença da droga em suas vestes (...)".

Diante de tal documento e dos depoimentos testemunhais, ouvidos Ministério Público Militar e defesa, o feito foi levado a julgamento, decidindo o Conselho Permanente de Justiça, para o Exército, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia e absolver o réu, ora paciente, do crime previsto no art. 290 do CPM, com fundamento na alínea "c" do art. 439 do CPM, e determinou a expedição de Alvará de Soltura, o qual restou cumprido em 06/08/2008 (fl. 79).

Segundo informações do SAM - Serviço de acompanhamento de

processo, houve o trânsito em julgado da sentença e o arquivamento do feito este, em 12 de setembro de 2008.

Afastado, assim, o motivo que cerceou a liberdade do paciente, resta prejudicado o andamento do remédio heróico.

Pelo exposto, conheço do habeas corpus, julgo-o prejudicado por manifesta perda de objeto e determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 12, inciso VI do RISTM.

PRIC.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2008.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Almirante-de-Esquadra

Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034571-0 - MG

Relator: Alte. Esq. MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Paciente: MARCUS VINÍCIUS SILVA, 2º Sgt. Ex., alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 4º Batalhão de Engenharia de Combate em Itajubá/Minas Gerais, que determinou sua apresentação à Unidade, sob pena de incorrer em crime de deserção, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, que seja garantida sua liberdade de locomoção. Impetrantes: Dras. Gisele Carvalho da Silva Freitas e Célia Marina Ayres Motta Fortes.

DECISÃO

Marcus Vinícius Silva, 2º Sg. Ex., servindo no 4º Batalhão de Engenharia de Combate, Itajubá/MG, tem impetrado em seu favor, pelas advogadas Dras. Gisele Carvalho da Silva Freitas e Célia Marina Ayres Motta Fortes, pedido de Habeas Corpus preventivo, com liminar, apontando como autoridade coatora o Comandante daquele Batalhão.

Alegam as impetrantes que o Sg Marcus Vinícius sofre de distúrbios psicológicos de ansiedade generalizada, diagnosticado por médico psiquiatra, cujo parecer serviu de base à Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Três Corações/MG, que o considerou incapaz temporariamente para o serviço do Exército, concedendo-lhe, em decorrência, sucessivas licenças para tratamento de saúde, com início em 20 de setembro de 2007. Posteriormente, em inspeção de saúde nos meses de janeiro e março de 2008, foi considerado "incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido".

Encaminhado em 18 de setembro de 2008 para reavaliação, para fins de reforma, a referida Junta, formada desta feita por um único médico, clínico geral, reformou o parecer anterior firmado por três médicos e, sem levar em conta o Parecer do médico psiquiatra, considerou o paciente "Apto para o serviço do Exército, com recomendações por trinta dias".

Sustentam que o ato arbitrário tem por intuito a reinclusão do paciente às fileiras do Exército, mesmo sem condições físicas e psíquicas para as atividades militares, pondo em risco a sua vida e a de terceiros.

Alegam que o paciente se encontra ameaçado de prisão, em face de uma suposta deserção, motivo pelo qual impetram o presente habeas corpus preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de salvo-conduto.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/59.

As informações da autoridade coatora encontram-se às fls. 76/79, acompanhada dos anexos de fls. 80/131.

O pleito liminar, apreciado após as vindas das informações, restou prejudicado, em face da apresentação do paciente.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer de fls. 138/141, manifesta-se pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

Relatado, decido:

A impetração do habeas corpus teve como motivação ameaça de prisão em face de uma suposta deserção praticada pelo paciente.

Justificam as impetrantes não possuir o paciente aptidão de retornar à vida castrense por haver sido considerado em duas inspeções de saúde "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO".

Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 76/79) que em 02 de agosto próximo passado, ou seja, antes mesmo da chegada do habeas corpus a esta corte, já havia ocorrido a apresentação do acusado ao quartel, e deste então se encontra em convalescença no PNR, enquanto aguarda decisão do recurso acerca da inspeção de saúde.

A eventual incapacidade do Sg. Marcus Vinícius, como bem asseverou a informação supra, somente terá uma definição com a apreciação do recurso interposto pelo paciente. Não compete a esta Corte qualquer manifestação a respeito desta parte, nem poderia se verificar a ilegalidade de tais alegações uma vez que demanda apreciação de prova, hipótese não cabível na via eleita. O remédio heróico tem como fim garantir a liberdade de locomoção do indivíduo. Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º LXVIII:

"conceder-se á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

O paciente se apresentou ao quartel e se encontra em convalescença, haja vista o seu estado de saúde. Interrompeu-se, assim, a ausência injustificada caracterizadora do delito de deserção e, conseqüentemente, afastou-se a ameaça de prisão a que se destinava este habeas corpus.

Prejudicado o pedido por perda do objeto, fica autorizado o arquivamento do feito.

Pelo exposto, conheço do habeas corpus, julgo-o prejudicado por manifesta perda de objeto e determino o seu arquivamento, com base no art.12, inciso VI do RISTM.

PRIC. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2008.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Almirante-de-Esquadra

Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034577-9 - SP

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
 PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE ESTEVAM PANESE, Sgt PM/SP, preso, respondendo a Processo-crime perante a 4ª Auditoria do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da 2ª Câmara do TJM/SP, que denegou seu pedido de habeas corpus, impetra o presente "writ" requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTES: Drs. Silvio Alexandre Lupiañez de Almeida e Patricia Borsato.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor do Sargento da Polícia Militar CARLOS ALEXANDRE ESTEVAM PANESE, preso preventivamente porque na viatura policial que dirigia foi encontrada quantidade de entorpecente acondicionada dentro da capa do banco.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de liberdade provisória em habeas corpus impetrado contra a decisão da 4ª Auditoria da Justiça Militar daquele Estado, que decretou a prisão preventiva do Paciente nos autos do processo a que responde como incurso no art. 290, § 1º, inciso II, do CPM, junto àquela Auditoria.

Requerem, liminarmente, seja o Paciente posto em liberdade e, no

mérito, a concessão definitiva da ordem.

Relatados, decido.

O presente Habeas Corpus foi impetrado contra decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, não se inserindo na competência deste Superior Tribunal Militar.

A teor do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito a sua jurisdição.

Ante o exposto, com base no art. 12, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, por estranho à competência deste Tribunal, restando prejudicada a análise do pleito liminar.

Aguarde-se a chegada dos originais. Se de conformidade com o art. 5º da Resolução nº 132, de 02 de fevereiro de 2005, que institui o "e-STM", sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito desta Corte, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Do contrário, arquivem-se. Intimem-se os Impetrantes.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 2008.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Ministro-Relator

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmº Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da Titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que ELIONÉAS RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, natural de São Luís/MA, filho de Enéas Rodrigues Ferreira e Nelma Silva Rodrigues Ferreira, funcionário de serviços gerais, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 04 (quatro) de dezembro do ano de 2008, às 13h30, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 240, §§ 5º e 6º, I e IV, c/c o artigo 53, caput, e artigo 254, caput, tudo do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (2008).

Dra. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES

Diretora de Secretaria

Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Juiz-Auditor Substituto, no exercício da Titularidade da Auditoria da 8ª CJM